

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/06.098/2001 INTERESSADO: ROBERTO THEODORO

PARECER CEE Nº 242/2005

Indefere o pedido de reconsideração do Parecer CEE/RJ nº 308/04, de **Roberto Theodoro**, para regularização de sua vida escolar, em nível de conclusão do Ensino Médio, no extinto Colégio Baptista Passos, localizado na Rua Ipojuca, nº 392, Penha, Município do Rio de Janeiro, e revoga o Parecer CEE nº 477/2000.

HISTÓRICO

Roberto Theodoro, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 04402768-8, expedida pelo IFP/RJ, vem a este Conselho requerer, com base na Deliberação CEE/RJ n.º 277/2002, reconsideração do Parecer CEE/RJ n.º 308/2004, da Conselheira Irene Albuquerque Albuquerque Maia, que "Indefere a solicitação, em grau de recurso, de Roberto Theodoro para regularização de sua vida escolar, em nível de conclusão de Ensino Médio, no extinto Colégio Baptista Passos, localizado na Rua Ipojuca, n.º 392, Penha, Município do Rio de Janeiro".

O requerente alega que o processo foi indeferido, "inobstante a existência de dois pareceres favoráveis à validação de meus estudos do 2º grau, atual, Ensino Médio."

Ocorre que, o que chama de "dois pareceres favoráveis", é na verdade, um estudo da assessora técnica Fátima Regina Martins Ferreira, nos autos do processo, ratificado pela Conselheira Tatiana C. Memória, através do seguinte pronunciamento:

"Considerando que a solicitação de Roberto Theodoro, brasileiro, identidade n.º 04.402.768-8 – IFP, CPF n.º 590.584.127-68, para validação de seus estudos de 2º grau concluídos no extinto Colégio Baptista Passos, de acordo com documentos enviados pelo mesmo e parecer da Assessoria Técnica, enquadrou-se no Art. 2º da Deliberação CEE n.º 240/99 e considerando ainda que vários outros casos de alunos egressos de escolas extintas e do Colégio Baptista Passos que atenderam ao disposto na referida Deliberação já receberam parecer favorável desse Conselho opto pelo reconhecimento da validade dos estudos realizados no extinto Colégio Baptista Passos e pela equivalência do mesmo ao Ensino Médio de forma a que seja regularizada sua vida escolar".

Cabe recordar que o processo foi levado à pauta Plenária e, quando questionado, retirado pela Presidente da Câmara de Educação Básica, devido à ausência da relatora. Segundo declara, nos autos, a assessora Martha Filgueiras Linhares, "O processo ficou algumas semanas sobrestado aguardando a Conselheira Tatiana, que não mais voltou a este Conselho. A nossa criteriosa e ética presidente, segundo me informou à época e em tempo, conversou, por telefone, com a referida conselheira, que a autorizou não só a fazer o que julgasse mais correto, mas também a assumir a relatoria do processo. Assim foi feito".

Segundo o Parecer CEE/RJ nº 308/2004, da instrução processual constam os seguintes documentos:

- "cópia do documento de identidade, expedido em 04/03/86 IFP;
- cópia do Certificado de Conclusão do Curso de 2º Grau, somente o anverso.
- cópia de uma solicitação de matrícula do Colégio Prof. Caruso, da 5ª série do 1° Grau, datado de 17/02/1972;
- cópia do pedido de transferência do Colégio Prof. Caruso, em 14/08/1972;
- cópia de uma ficha individual do ano letivo de 1972, 5ª série do 1° Grau, incompleta e sem identificação do Colégio;
- cópia de uma ficha de freqüência, incompleta, do Colégio Prof. Caruso, com data de 12/09/1972:
- cópia de uma declaração de vaga do Ginásio Bandeirantes, para a 5ª série do 1° Grau, em 14/08/1972;
- cópia do Histórico Escolar do Colégio Prof. Caruso, em 1972, com a 5ª série do 1º Grau "cursado":
- cópia de uma ficha com os dados de Roberto Theodoro, do Colégio São Jorge da Paz, incompleta;
- cópia de requerimento de matrícula do Colégio São Jorge da Paz, para a 5ª série do Curso Ginasial, com data de 03/03/1973;
- cópia do pedido de transferência do Colégio São João da Paz para a Escola 16.1 XIV Barcelona, em 12/12/1974;
- cópia da declaração de vaga da Escola Barcelona, em 05/12/1974;
- cópia de uma ficha individual do ano letivo de 1973, sem identificação do colégio, com rasuras, tendo como resultado "Reprovado";
- cópia do "atestado médico" em nome de Roberto Theodoro, de 27/02/1973;
- cópia de uma declaração do Hospital Estadual Getúlio Vargas, de 04/07/1973".

Vale a pena frisar que, de acordo com o relato anterior, o requerente "solicitou a este Conselho, em grau de recurso, o reconhecimento de seus estudos, declarando que estudou no extinto Colégio Baptista Passos, de 1977 (5ª série do 1° Grau) até 1983, quando concluiu a 3ª série do 2° Grau. Entretanto, cumpre esclarecer que:

- a cópia do Certificado de Conclusão do 2° Grau apresentada só tem registros na parte da frente, enquanto que os Certificados dessa época possuem as referidas notas, carga horária e terminalidade do 1° Grau no verso:
- o interessado n\u00e3o comprova a conclus\u00e3o do 1\u00a8 Grau";
- a E/COIE não localizou, após pesquisa no acervo do extinto Colégio Baptista Passos, dados escolares em nome do interessado.

VOTO DA RELATORA

Considerando que não há, a nosso ver, nenhum erro de fato ou de direito, ou até mesmo fato novo, que justifique o atendimento do pleito, votamos no sentido de indeferir o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 308/2004, de Roberto Theodoro, para regularização de sua vida escolar, em nível de conclusão do Ensino Médio, no extinto Colégio Baptista Passos, localizado na Rua Ipojuca, n.º 392, Penha, Município do Rio de Janeiro.

Considerando ainda a divergência de interpretação quanto ao mérito, determinamos a revogação do Parecer CEE nº 477/2000.

Processo nº: E-03/06.098/2001

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente Angela Mendes Leite - Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Arlindenor Pedro de Souza Eber Silva Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, por maioria, com voto contrário da Conselheira Francisca Jeanice Moreira Pretzel.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21